



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 335870/11  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 2758/12 - Tribunal Pleno

*Consulta. Pinhais Previdência. Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. Tempo concomitante. Cargo efetivo acumulável. No caso de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos.*

### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Consulta (Art. 38, V, da Lei Orgânica) formulada pela Diretora-Presidente do PINHAIS PREVIDÊNCIA, Sra. Eliane do Rocio Forlepa. Solicitou o posicionamento deste TCE-PR acerca de dúvida relacionada a cargos acumuláveis para fins de concessão de benefício previdenciário, no qual se tecem os seguintes questionamentos:

*1. Havendo o desmembramento de entes federativos, considerando uma sucessão de entes jurídicos em que não há interrupção na vida funcional do servidor, apenas a transformação de regime celetista para estatutário, na qual o servidor encontra-se em estado de sujeição a passa a contribuir ao RPPS, pode o ente desmembrado integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo “zerado” na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando a admissão no ente*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*originário deu-se através de dois empregos públicos, registrados separadamente na CTPS?*

*2. Não sendo o caso de sucessão de entes federativos, poderia o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, “zerado” na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?*

O pleito encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local, nº29/2011, que se manifestou favoravelmente ao cômputo do tempo concomitante registrado na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, mesmo “zerado”, para integralizar o tempo de aposentadoria do segundo cargo efetivo.

A consulta foi admitida pelo Despacho n.º 1495/11-GCNB, observado o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar nº113/2005 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), Informação n.º 25/11 informou que não foram encontradas decisões desta Corte de Contas a respeito do tema.

O parecer n.º 5539/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) entendeu que no caso de Certidão de Contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos, ressaltando que quando do cômputo de tempo em regimes distintos, deve se proporcionalizar as contribuições entre os entes previdenciários, por ajuste amigável ou pela via judicial, sem prejudicar a imediata concessão do benefício previdenciário ao requerente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer n.º 3934/12 afirmou que o caso em análise não atendeu ao requisito do art. 38, III, da Lei Complementar nº113/2005, pois considerando que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regramento para a aposentadoria dos RGPS e RPPS são distintos, estando sob a jurisdição desta Corte aquele regime, bom como que a atual legislação do INSS fixa sistemática incompatível com a segunda aposentadoria, e porque a contagem de tempo para inativação gera a expectativa quanto à participação financeira de autarquia federal, o MPjTC opina pelo não conhecimento da presente consulta, sugerindo-se seja formulada a consulta à entidade emissora da certidão de tempo de contribuição.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Consultante é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo encontra-se devidamente instruído.

A matéria tratada na presente consulta foi minuciosamente analisada pela unidades técnicas desta Corte, bem como pelo órgão ministerial.

Em que pese a preliminar de não conhecimento lançada pelo MPjTC, entendo que esta Corte pode responder a presente consulta.

No mérito, cumpre salientar que a dúvida recai sobre:

*1. Havendo o desmembramento de entes federativos, considerando uma sucessão de entes jurídicos em que não há interrupção na vida funcional do servidor, apenas a transformação de regime celetista para estatutário, na qual o servidor encontra-se em estado de sujeição a passa a contribuir ao RPPS, pode o ente desmembrado integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo “zerado” na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando a admissão no ente originário deu-se através de dois empregos públicos, registrados separadamente na CTPS?*

*2. Não sendo o caso de sucessão de entes federativos, poderia o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, “zerado” na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face das considerações até aqui expendidas, a resposta deve ser dada nos termos do parecer da DIJUR, que no caso de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Assim, acompanhando o Parecer nº 5539/11 da Diretoria Jurídica, **VOTO** pelo **Conhecimento da Consulta** formulada pela Presidenta do PINHAIS PREVIDÊNCIA, Sra. Eliane do Rocio Forlepa e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: No caso de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

**Conhecer a Consulta** formulada pela Presidenta do PINHAIS PREVIDÊNCIA, Sra. Eliane do Rocio Forlepa e, por conseguinte, para que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: No caso de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente